

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **BANCO BRADESCO SA**
INTDO.(A/S) : **BANCO ALVORADA S.A.**
INTDO.(A/S) : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
INTDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **FERNANDO ANSELMO RODRIGUES**
INTDO.(A/S) : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**
ADV.(A/S) : **CHRISTIAN TARIK PRINTES**

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional .

Sustenta a embargante que há omissão no *decisum*, haja vista que não está claramente definido o alcance do sobrestamento.

As Petições 24.802 e 26.049/2020 trazem questionamentos semelhantes.

É o relatório. Decido.

A Petição 26.049/2020 foi apresentada por parte estranha aos autos. Não estando presentes os requisitos para sua admissão como terceira interessada, a postulação não merece ser conhecida.

Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

RE 1101937 ED / SP

A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos **nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.**

A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados.

Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste *leading case*. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.

Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020.

Publique-se.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA QUE OFEREÇA PARECER A RESPEITO DA

RE 1101937 ED / SP

**QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA.**

Brasília, 30 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente